



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.953 - SC (2013/0346046-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBLASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação local, qual seja, o 37, inciso IV, da Lei estadual 3.938/66. Assim, mostra-se inviável a apreciação das alegações do recorrente ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.953 - SC (2013/0346046-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBLASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 111, e-STJ):

"EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO EXECUTIVA MOVIDA EM FACE APENAS DO INVENTARIANTE. RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA DESTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE OBTER DO ESPÓLIO O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CORRETA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM VALOR ADEQUADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e, nessa parte, negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 167, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz o agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

Alega, ainda, a não incidência da Súmula 280 do STF ao caso dos autos, pois "o acórdão local viola dispositivo de Lei Federal, eis que não interpretou adequadamente e deixou de aplicar com correção, o disposto nos artigos 134, IV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CTN. De acordo com art. 134, IV, do CTN, não havendo o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o inventariante responde solidariamente com aquele pelos tributos devidos pelo espólio. Desta feita, com o inadimplemento da obrigação tributária referente ao ITCMD pelos herdeiros, o recorrido responde solidariamente pelo pagamento, em virtude da sua condição de inventariante. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do executado." (fl. 182, e-STJ).

Requer, também, a redução da verba honorária fixada por considerá-la exorbitante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.953 - SC (2013/0346046-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação local, qual seja, o 37, inciso IV, da Lei estadual 3.938/66. Assim, mostra-se inviável a apreciação das alegações do recorrente ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Inicialmente, não há a alegada violação do art. 535, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Maior sorte não assiste ao Estado de Santa Catarina quanto à alegada violação do art. 134, inciso IV, do CTN.

Isso porque embora o ora agravante, nas razões de seu recurso especial, alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 134, inciso IV, do CTN segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem apreciar a controvérsia acerca da responsabilidade do inventariante pelo pagamento de tributos devidos pelo espólio, o tema foi dirimido no âmbito local (37, inciso IV, da Lei estadual 3.938/66), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão estadual (fl. 113, e-STJ):

"Não é nova a alegação de que o apelado havia sido inventariante do espólio de que procedeu o bem em cuja transmissão consiste o fato gerador do imposto reclamado: o próprio apelado o havia afirmado em letras maiúsculas na exceção de pré-executividade (fl. 35). Contudo, à parte o fato inusitado de que o próprio apelante reconheceu a ilegitimidade do recorrido para sofrer a execução e agora afirma o oposto, constata-se que o art. 37, caput e IV, da Lei Estadual n. 3.938/1966, citado como fundamento da pretensão recursal, deixa bastante claro que o inventariante responde pelos tributos devidos pelo espólio "nos casos de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte". Como não há o menor indício nos autos da referida impossibilidade, a qual, de resto, nem foi abertamente alegada - mesmo porque não há notícia de que o espólio ou os herdeiros tenham sido anteriormente citados para pagar o débito - não procedem as alegações do Estado."

Como se vê, toda a discussão ocorre em torno da interpretação do art. 37, inciso IV, da Lei Estadual 3.938/66. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Assim, mantenho a decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial quanto a este ponto, pois, para apreciar a procedência das alegações do agravante, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da citada lei estadual, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.228 E 1.229 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE CONSTRUIR. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL E NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a lide com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Municipal n. 8.001/73. Assim, mostra-se inviável a análise do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Registre-se que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível rever a interpretação dada pela Corte Estadual à norma local supramencionada.

3. Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice acima apontado, para aferir a procedência das alegações da recorrente, seja conforme as regras locais seja conforme as federais, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado na via eleita (Súmula 7/STJ).

4. Assim, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1367030/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE EM DISPOSTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1370551/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013)

Por fim, também não merece provimento o pedido de redução da verba honorária fixada.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 333 DO CPC). ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o artigo 319 do CPC, sendo inviável o conhecimento do apelo recursal, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Sobre a ofensa ao artigo 333 do CPC, nas razões do Recurso Especial, a insurgente restringiu-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide a Súmula 284/STF.

4. Ainda que superados tais óbices, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 298.376/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/96 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. FATO MODIFICATIVO JÁ EXISTENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No entendimento da Primeira Seção, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento.

2. Acórdão registrando expressamente ter sido encerrada a fase cognitiva posteriormente à entrada em vigor das normas invocadas como fato modificativo do estado de direito. Preclusão da matéria de defesa, com inviabilidade do recurso, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Em matéria de honorários advocatícios, se não demonstrada a exorbitância ou a irrisoriedade na fixação, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 283.066/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.)

Conforme se extrai do acórdão recorrido, considerando o valor da causa em R\$ 134.001,20, a verba honorária fixada em R\$ 7.000,00 não se mostra exorbitante. Logo, incide a Súmula 7/STJ.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0346046-6

AgRg no
REsp 1.412.953 / SC

Números Origem: 00196780720138240000 020080288014 20080288014 20120614181 20120614181000200

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLA BEATRIZ DEBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.